



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721794/2017-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.514 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ADMÁRIO ANDRADE BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MAIOR DE 65 ANOS. LIMITE.

A isenção de imposto de renda para maiores de 65 anos sujeita-se a limite legal, devendo o excesso ser declarado como rendimento tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 3.438,05 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em que foi apurada omissão de rendimentos, decorrente da declaração como

rendimentos isentos de valor superior ao limite anual estipulado por lei para pessoas com mais de 65 anos.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Fortaleza.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 66/68. Em síntese, informa não omitiu rendimentos. Afirma que ofereceu à tributação o valor que consta no informe de rendimentos do INSS e, desta forma, não acumulou os valores de isenção de fontes pagadoras diversas.

É o relatório.

Voto

José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Não obstante o contribuinte possuir diversas fontes pagadoras, o lançamento cinge-se às informações de duas delas, INSS e PREVIMPA GESTOR PREVIDENCIÁRIO. Isso foi evidenciado, inclusive nos fundamentos da decisão de primeira instância.

O benefício da isenção a maiores de 65 anos está sujeita a limite legal (R\$ 20.529,36). O recorrente não discute a procedência deste limite. Entretanto, afirma que, diversamente do que consta no lançamento, não omitiu rendimentos, optando por lançar a parcela isenta constante do comprovante da PREVIMPA, por ser maior. No caso do INSS, entretanto, teria somado o valor informado como isento aos valores tributáveis.

Consultando os Comprovantes de Rendimentos, vê-se que o contribuinte recebeu de PREVIMPA GESTOR PREVIDENCIÁRIO, o valor de R\$ 123.393,44, mais R\$ 22.240,14, segregado como isento. Do INSS, recebeu 25.648,31, mais o valor de R\$ 20.529,36, destacado como isento.

Portanto, já fazendo a dedução do valor que pode ser declarado como isento (R\$ 20.529,36), o contribuinte deveria declarar a diferença como tributável. Neste caso, a soma dá R\$ 171.281,89.

Analisando a DIRPF constante dos Autos, verifica-se que foram declarados como tributáveis R\$ 123.393,44, recebidos da PREVIMPA e R\$ 44.450,40, como recebidos do INSS. Com relação a estas duas fontes, portanto, o valor declarado como rendimentos tributáveis soma R\$ 167.843,84.

Logo, percebe-se que de fato, houve omissão de rendimentos tributáveis, não no valor apurado no lançamento, mas no valor de R\$ 3.438,05.

Desta forma, deve-se alterar o lançamento para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 3.438,05.

Processo nº 11080.721794/2017-79
Acórdão n.º **2001-000.514**

S2-C0T1
Fl. 3

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de alterar a omissão de rendimentos para R\$ 3.438,05.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira